

### ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE GUIRICEMA/MG

## Ref. ao Pregão Presencial nº 049/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na cobertura de seguro automotivo

**GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão Julgadora, com fulcro na Lei nº 10.520/02, c/c parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2023.

Victória Maccari Soares

Coordenadora de Negócios Públicos



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO № 039/2023. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A** 

# **EMÉRITOS JULGADORES!**

#### I. DOS FATOS E DO DIREITO

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de selecionar empresa para cobertura de seguro automotivo, para atender as necessidades da Prefeitura de Montenegro será regida pela Lei 8.666/93 c.c a Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de grave vício que o torna conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente pra gerar a anulação do certame licitatório, senão vejamos.

Restará demonstrado doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade.

Está em contradição legal a situação abaixo destacada, conforme seque:



# DA EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A motivação para a presente impugnação se dirige à previsão de participação exclusiva de micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte, constante no edital:

## PÁGINA Nº 1:

PREGÃO PRESENCIAL № 049/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 128/2023 EDITAL № 079/2023

EXCLUSIVA PARA ME/EPP

MENOR PREÇO GLOBAL

É o que se passa a expor a seguir.

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E um grande fundamento legal que do substrato a essa afirmação.

O que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e



investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

É o que está preceituado no Decreto-Lei de 73/66, do órgão regulamentador das atividades do Sistema Nacional de Seguros Privados (SUSEP):

Art.24. Poderão operar em seguros privados **apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas**, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

(grifamos)

Adiante, a norma inclusive define as competências da SUSEP para a fiscalização das companhias seguradoras, conforme art. 36:

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

(grifamos)

Observe-se que a Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP é a autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, e tem como prerrogativa a supervisão da atividade securitária.

Ademais, também o Código Civil pátrio, em seu art. 757, é categórico ao tratar do contrato de seguro, que somente as entidades para tal fim legalmente autorizadas, podem fazer parte de um contrato de seguros:



Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(grifamos)

Logo, seja pelas normas da SUSEP, seja pelo Código Civil pátrio, somente as Sociedades Anônimas podem comercializar os seguros pretendidos por este órgão, ao passo que o edital do certame, tal como está, com exclusividade para contratação de ME/EPP no cadastro das propostas, encontra-se viciado, uma vez que estas categorias de sociedade empresária não podem comercializar seguros.

Note-se que essa exigência acaba por prejudicar a contratação pretendida, pois o certame estará fracassado por falta de condições legais das interessadas.

Com o mesmo sentido alerta, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Editora Dialética, pag. 378:

A licitação pode encerrar-se de modo anômalo, quando verificar-se inviabilidade de atingir resultado exitoso. A constatação de que não existem interessados em participar do certame ou de que as exigências não foram atendidas acarreta dever de extinção da licitação. O mesmo se dá nos casos de proclamação de ilegalidade ou inconveniência da licitação. As decisões deverão ser devidamente fundamentadas.

(grifamos)

Inequivocamente, não cabe a participação das empresas beneficiárias desta Lei Complementar, nos certames que tenham como objeto a prestação do serviço de seguros. Não há como possibilitar o tratamento diferenciado e privilegiado as referidas empresas, no certame em tela, uma vez que a sessão restará frustrada pela falta de licitantes aptos.



O já referido doutrinador, ainda afirma na pág. 473 do referido

manual:

O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vinculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse coletivo ou supra-individual concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

(...)

- a) Exigência incompatível com o sistema jurídico;
- c) Inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

Dessa forma, resta claro que a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte não comporta o objeto licitado. O tratamento diferenciado vem a prejudicar, em virtude da impossibilidade de constituição de companhias seguradoras na forma de ME e EPP.

Note-se que essa situação equivale ao que afirma o doutrinador, pois não há compatibilidade jurídica na constituição de empresas seguradoras na forma de ME e de EPP, ao passo que a exigência de exclusividade de participação destas empresas no certame torna-se inadequado ao objeto da licitação.

A permanência da exclusividade inviabiliza o fim principal da licitação, que é a contratação.

Portanto, o edital há de ser revisto e reformado de forma a excluir a restrição de **participação exclusiva** de microempresas e empresas de pequeno porte no cadastramento da proposta de preços, possibilitando a participação de empresas societárias que atendam ao requisito legal próprio para a securitização.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento das suas finalidades de interesse público.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital no vício apontado.



Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação dos envelopes, eis que a exigência editalícia destacada e atacada está em total desacordo com as regras legais.

# II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias:

- a) Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;
- b) Seja o item, relativo à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, excluído e reformado, por afronta aos ditames legais previstos na Lei 8.666/93 e aos mais basilares princípios de direito;
- c) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- d) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2023.

Victória Maccari Soares

Coordenadora de Negócios Públicos